

COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.958 de 2021

3 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador Paulo Paim (PT-RS)

Relatoria na Câmara:

- **Deputada Carol Dartora (PT-PR)**: Parecer proferido na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e, em Plenário, pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Projeto inicial**
 - **Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (Relator *ad hoc* Senador Flávio Arns – PSB-PR)**: Parecer proferido na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH);
 - **Senador Humberto Costa (PT-PE)**: Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e em Plenário.
- **Substitutivo da Câmara dos Deputados**
 - **Senador Humberto Costa (PT-PE)**: Parecer proferido na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em Plenário, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);

Ementa do projeto de lei vetado:

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a [Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas.

Estudo do Veto nº 15/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 15.25.001
	inciso III do "caput" do art. 3º: <i>a adoção de critérios mistos de avaliação, que observem o contexto sociocultural e regional;</i>
ASSUNTO	Procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas
ORIGEM	Emenda nº 11 – CCJ (Senador Alessandro Vieira – MDB/SE)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela inclui, entre os requisitos mínimos para o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas, estabelecidos nos editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados, nos termos do disposto em regulamento, a adoção de critérios mistos de avaliação, que observem o contexto sociocultural e regional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao propor a adoção de critérios mistos de avaliação com a utilização de termo com conteúdo abstrato como ‘contexto sociocultural e regional’, pois tornaria subjetivo o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas e colocaria em risco o princípio da isonomia e da igualdade de condições nos concursos públicos.” Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Estudo do Veto nº 15/2025

	ITEM 15.25.002
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do "caput" do art. 3º: <i>decisão colegiada fundamentada e tomada por unanimidade, caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato;</i>
ASSUNTO	Procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas (<i>idem ao item 15.25.001</i>)
ORIGEM	Emenda nº 11 – CCJ (Senador Alessandro Vieira – MDB/SE) (<i>idem ao item 15.25.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela inclui, entre os requisitos mínimos para o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas, estabelecidos nos editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados, nos termos do disposto em regulamento, decisão colegiada fundamentada e tomada por unanimidade, caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a adoção do critério de unanimidade para os casos de decisão colegiada, o que poderia comprometer a política pública ao ensejar elevado risco de judicialização da matéria. Nesse viés, ao vetar o mencionado inciso IV, procedemos ao veto ao inciso V do caput do art. 3º do Projeto de Lei, por arrastamento.” Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Estudo do Veto nº 15/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 15.25.003
	inciso V do "caput" do art. 3º: <i>a garantia de recurso da decisão de que trata o inciso IV em prazo razoável.</i>
ASSUNTO	Procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas (<i>idem ao item 15.25.001</i>)
ORIGEM	Emenda nº 11 – CCJ (Senador Alessandro Vieira – MDB/SE) (<i>idem ao item 15.25.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela inclui, entre os requisitos mínimos para o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas, estabelecidos nos editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados, nos termos do disposto em regulamento, a garantia de recurso, em prazo razoável, da decisão colegiada que concluir por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao estabelecer a adoção do critério de unanimidade para os casos de decisão colegiada, o que poderia comprometer a política pública ao ensejar elevado risco de judicialização da matéria. Nesse viés, ao vetar o mencionado inciso IV, procedemos ao veto ao inciso V do caput do art. 3º do Projeto de Lei, por arrastamento.” Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (<i>idem ao item 15.25.002</i>)